

**Processo Administrativo nº 06800.080715/2015**

**Referência:** Concorrência Pública nº 002/2019

**Objeto:** Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

**Interessado:** Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ENERGY  
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**

Trata-se de impugnação apresentada pela **EMPRESA ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA** nos autos do Processo Administrativo nº 06800.080715/2015, que trata da Concorrência Pública nº 002/2019, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

Em 29 de julho de 2019 a referida Empresa protocolou a presente Impugnação (Processo nº 06700.074561/2019) aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 002/2019. As questões apontadas estão minuciosamente enumeradas no corpo da Impugnação, juntada aos presentes autos, a que me reporto como se aqui estivessem transcritas.

Por sua vez, os termos do pedido de esclarecimento foram, então, analisados pela Comissão de Análise Técnica da SIM – SIMA, que, em 31 de julho de 2019, prestou as informações à esta CEL, nos termos da documentação anexa.

**I. Dos Itens do pedido de esclarecimento**

A referida empresa lançou impugnação questionando diversos pontos, quais sejam:

- 1) esclarecimento quanto item 1.2 do edital;
- 2) esclarecimento quanto ao item 6.1 do edital;
- 3) esclarecimento quanto ao item 10.4.2 do edital – critério de pontuação;
- 4) esclarecimento quanto ao item 10.4.2 do edital – utilização do MND (método não destrutivo);
- 5) correção do tipo de licitação – atualização do plano diretor x atualização do parque de iluminação pública;
- 6) da necessidade de exclusão da alínea F, G e J do item 10.4.2 do edital;
- 7) critérios de avaliação da nota técnica (item 12.15.2);
- 8) critério de eliminação do item 12.15.4, alínea “b” (nota de corte), e;

9) exigência do item 9.15.1 do edital.

## **II. Da análise e resposta da Comissão Técnica da SIMA**

De acordo com o entendimento da Comissão Técnica da SIMA, quanto ao primeiro item da impugnação, que trata de pedido de esclarecimento quanto item 1.2 do edital – todos os anexos encontram-se disponíveis aos licitantes, desde a publicação no site da ARSER, juntamente ao edital.

Quanto ao segundo item – esclarecimento quanto ao item 6.1 do edital – tem-se que a resposta está devidamente descrita e detalhada no item 11 do edital e a cláusula quarta, do anexo IV é expressa.

O terceiro item questionado – esclarecimento quanto ao item 10.4.2 do edital – critério de pontuação – todos os quantitativos e notas atribuídos tiveram como critério basilar o número de pontos existentes no parque de iluminação pública e dos serviços realizados, observando os percentuais tido como aceitáveis pelo Tribunal de contas da União e demais Tribunais Regionais, inclusive o do Estado de Alagoas, de modo que todos os serviços constantes nas exigências, são tidos como de maior relevância, não existindo portanto que ser apresentada planilha ABC.

O quarto ponto questionado – esclarecimento quanto ao item 10.4.2 do edital – utilização do MND (método não destrutivo) - confunde o impugnante/questionante as exigências de critério de habilitação com critério de pontuação, eis que não é exigido como critério de habilitação que seja apresentado atestado de MND (método não destrutivo), todavia a equipe técnica da SIMA entende que por ser um serviço de relevância, imprescindível que o mesmo sirva de critério de avaliação aos licitantes.

Nesse ponto vale esclarecer que todos os critérios adotados na busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa das unidades consumidoras do sistema de iluminação pública, levam em consideração os serviços de maior relevância, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada, até mesmo porque não se colocou critérios de eliminação de habilitação, como dito, mas tão somente de pontuação, visando obter o mais qualificado, tendo todos critérios sido exaustivamente desenvolvidos pela competente equipe técnica da SIMA, observando os princípios Constitucionais, de modo que não se pode querer alavancar o despreparado em prejuízo aquele que detém uma melhor condição técnica.

O quinto questionamento lançado – correção do tipo de licitação – atualização do plano diretor x atualização do parque de iluminação pública – traz mais uma confusão por parte da impugnante não merecendo qualquer acolhida.

É de se deixar registrado que ao administrador público é adstrito ao mesmo seguir os rigores da lei, não podendo o mesmo subjetivar seus posicionamentos, tampouco promover ajustes em posicionamentos legais, afim de ser “justo” ao preenchimento de requisitos de pretensos licitantes.

Diga-se isso, pois os argumentos lançados pela impugnante não merecem acolhida, vez que estão todos dentro dos ditames legais e dentro do mínimo necessário a um bom serviço ao parque de iluminação pública de Maceió.

O §3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93, assim define:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente

intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Diante de tal hipótese e considerando a complexidade que paira sobre o parque de iluminação pública, inconcebível e incabível uma licitação na modalidade de menor preço.

Sem maiores delongas, estranha-se pelo fator da impugnante confundir parque de iluminação pública com plano diretor de iluminação pública, registrando que sob hipótese alguma, em nenhuma linha do edital e seus anexos fala-se em delegação da atualização do plano diretor, tendo o objeto do presente certame bem definido e delineado no item 1.1 do edital.

O sexto argumento lançado – da necessidade de exclusão da alínea F, G e J do item 10.4.2 do edital – igualmente não merece acolhida, trazendo mais uma vez argumentos vazios, delineados de subjetivismos que se extrai o propósito único de tumultuar o certame ou buscar adequar a interesses próprios.

Como já dito alhures, os critérios de pontuação constantes foram todos analisados e definidos pela equipe técnica da SIMA que entende que por ser um serviço de relevância, imprescindível que o mesmo sirva de critério de avaliação aos licitantes, valendo a resposta acima do item iv, como resposta ao presente questionamento.

No que pertine aos exemplos especificamente apresentados, todos são justificados no projeto básico, até porque o município de Maceió atualmente é referência em iluminação decorativa e de realce, tendo eventos como o natal sido referência ao Brasil e atraído milhares de turistas a capital, a exemplo de outros eventos igualmente realizados, não podendo, dessa forma, ser desconsiderada a relevância ao processo em espécie.

No que pertine a Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública (item 9.15.1.1, alínea “f” do edital), este tem como o bem maior a proteção a vida, eis que havendo qualquer fuga de corrente, o dispositivo dispara desenergizado o circuito até que seja corrigido o ponto de fuga de corrente, de tal modo que há necessidade de conhecimento e expertise na instalação desse dispositivo, sob pena dos sistema elétrico sequer funcionar, não podendo justificar, como uma simples instalação, como fez a impugnante.

Do mesmo quanto a exigência contida na alínea “f”, item 9.15.1.1 do edital, trata-se de item vinculado a efficientização e modernização do parque de iluminação

pública, sendo elemento imprescindível a economicidade da despesa de energia elétrica, razão pela qual não merece guardiã os argumentos impugnados.

O sétimo questionamento lançado – critérios de avaliação da nota técnica (item 12.15.2) – resta esclarecido que os critérios estabelecidos para o julgamento da proposta técnica estão todos devidamente detalhados, inclusive com o detalhamento de pontuação média àquele licitante que mesmo não satisfatoriamente dispuser em sua metodologia e nos problemas a serem enfrentados, mas que apresentar seu conhecimento, não se podendo falar que não há no edital uma definição objetiva, pois cuidou a equipe técnica de deixar expresso a mesma o que entende em cada tipo de desempenho, afastando pois a alegada subjetividade aposta na impugnação lançada.

De mais a mais, é de importância fundamental registrar que a licitação em comento é uma continuidade do Processo Administrativo nº 06800.080715/2018, eis que esta outra após diversas discussões e impugnações que foram lançadas, foi objeto de adequações, inclusive nos critérios ora discutidos, tendo exaurido completamente essa discussão, inclusive com a participação do Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas.

Corroborando ainda já o que foi dito, que todos os critérios lançados não são eliminadores, mas sim e somente sim de avaliação da melhor empresa, é de se destacar que o parque de iluminação pública de Maceió é um dos menores, de modo que atribuir uma pontuação com o quantitativo do parque não estar-se a restringir ou privilegiar nenhuma empresa, eis que encerrou-se em 31 de dezembro de 2014 o prazo previsto no art. 218, §§ 3º e 4º, inc. VI, da Resolução nº 414/2010, concedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para que todas as concessionárias de energia elétrica concluam, sem ônus, a transferência aos Municípios do sistema de iluminação pública de forma a permitir que a prestação dos serviços de iluminação pública sejam realizados, doravante, diretamente e pelos municípios ou por empresas terceirizadas, como é o caso do município de Maceió.

Assim, de há muito outras capitais, a exemplo do município de Maceió possuem o gerenciamento do sistema de iluminação pública terceirizado, tendo diversas que são do ramo capacitação e atestação para tais serviços, não podendo se falar em restritividade.

Como já dito outrora, todos os critérios de pontuação adotados foram cuidadosamente escolhidos levando em consideração o quantitativo de pontos do parque de iluminação pública e dos serviços hoje existentes, como também uma das obrigações da futura empresa contratante é de efficientizar e modernizar o parque, não podendo assim abolir de exigir que os licitantes apresentem conhecimento e experiência de novas tecnologias.

O item 8 – critério de eliminação do item 12.15.4, alínea “b” (nota de corte) – o item anterior já traz resposta ao presente item, todavia é válido destacar que por se tratar de uma licitação que tem como escopo uma melhor técnica, medida de segurança a contratação de uma empresa que seja apta a prestar um bom serviço, não há que se falar em restritividade decorrente de uma nota de corte, até mesmo porque a nota questionada na impugnação lançada (7,00) é a nota técnica mínima constante de todos os critérios de avaliação, ou seja, a empresa que não conseguir atingir ao mínimo exigível, não detém as condições mínimas necessárias para gerir o parque de iluminação pública de Maceió.

Por fim, o último item constante da impugnação lançada a esmo – exigência do item 9.15.1 do edital – também não merece acolhida, eis que mesmo a arguição lançada

estando ininteligível, pretende o impugnante afastar a avaliação da capacidade técnica da licitante, unicamente em razão dos profissionais que prestam serviço a mesma, de modo que a exigência constante no item questionado, tem como escopo constatar a capacidade técnica operacional da licitante.

Desse modo, tendo sido devidamente esclarecidos todos os pontos suscitados e enfrentados os questionamentos (impugnações) lançadas, entende que os mesmos não merecem acolhimento, mantendo incólume as disposições editalícias lançadas.

Maceió, 31 de julho de 2019.

Jorge Luiz Sandes Bandeira  
Presidente em exercício da CEL